



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10320.002932/2002-06
Recurso nº : 136.863
Matéria : IRPF - Exs: 1999 a 2002
Recorrente : JOSÉ EDVIRGENS DE SOUZA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 13 de abril de 2005
Acórdão nº : 102-46.705

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Lei 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – De acordo com os artigos 134, inc. III, e 135, inc. I e II, do CTN, os administradores de bens de terceiros e os mandatários são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ EDVIRGENS DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10320.002932/2002-06
Acórdão nº : 102-46.705

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'L' and the other 'R'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10320.002932/2002-06
Acórdão nº : 102-46.705

Recurso nº : 136.863
Recorrente : JOSÉ EDVIRGENS DE SOUZA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado, em 26/11/2002, auto de infração (fl. 28) para exigir o crédito tributário abaixo discriminado, relativo aos exercícios de 1999 a 2002, anos-calendários de 1998 a 2001, por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários cuja origem dos recursos não foi comprovada pelo contribuinte:

Auto de Infração - Crédito Tributário em R\$ (fl. 28)	
Imposto de renda pessoa física – IRPF	614.957,42
Juros de mora calculados até 31/10/2002	213.291,53
Multa proporcional passível de redução	869.398,01
Total do crédito tributário	1.697.646,96

Omissão de rendimentos – Depósitos bancários (fls. 29/35)			
Ano-calendário	Multa 75%	Multa 150%	Total
1998	0,00	351.521,65	351.521,65
1999	29.073,66	778.605,34	807.679,00
2000	44.085,70	789.093,74	833.179,44
2001	183.995,02	59.833,72	243.828,74
Total	257.154,38	1.979.054,45	2.236.208,83

No auto de infração (fl. 222/223) a autoridade lançadora registrou o que se segue, relativamente aos valores submetidos às multas de 75% e 150%, respectivamente (fl. 29):

“Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito mantida na Caixa Econômica Federal, Agência 1521, Conta 7.894-1, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores recebidos a crédito, tudo conforme Termo de Verificação Fiscal, documento que complementa a presente Descrição dos Fatos.”

“Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimentos, mantidas nas instituições financeiras Banco Mercantil S/A e na Caixa Econômica Federal, em nome



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10320.002932/2002-06
Acórdão nº : 102-46.705

de Joanita Gomes da Silva e movimentadas através de instrumento de mandato que não o credenciava pelo Sr. José Edvirgens de Souza, cuja responsabilidade tornou-se pessoal de acordo com o disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações, tudo conforme minudentemente demonstrado através de Termo de Verificação Fiscal, documento que complementa a presente Descrição dos Fatos.”

No Termo de Verificação Fiscal foi consignado que:

a) a ação fiscal decorreu do fato de Sra. Joanita Gomes da Silva haver apresentado no exercício de 1999, ano-calendário de 1998, declaração de rendimentos na condição de ISENTA, quando teria movimentado a quantia de R\$ 3.390.380,53 no Banco Mercantil do Brasil S/A, conforme consta da declaração de CPMF apresentada pela referida instituição financeira (fl. 42);

b) tendo sido informado que a Sra. Joanita Gomes da Silva era viúva e havia falecido no dia 18/08/2000 (fl. 42) constatou-se que o Sr. José Edvirgens de Souza, filho da Sra. Joanita, era a pessoa indicada para responder pela administração dos bens da falecida (fl. 43);

c) o Sr. José Edvirgens de Souza foi intimado no Termo de Início de Fiscalização para apresentar os extratos bancários, bem como para comprovar a origem dos recursos que possibilitaram a referida movimentação financeira, tendo respondido que havia solicitado os extratos bancários, mas que as instituições financeiras, até o término do prazo concedido pela intimação, não haviam fornecido. Quando aos recursos que teriam sido movimentados diz que são irreais, pois girariam em torno de R\$ 300.000,00, porque teria havido aplicações financeiras em todos os meses que resultaram no montante da CPMF informado. Disse ainda não poder responder pela movimentação ocorrida no ano-calendário de 1998, porque a procuração em que consta como mandatário é datada de 22/07/1999, razão pela qual qualquer sujeição passiva deve ser atribuída ao espólio de Joanita Gomes da Silva (fl. 44);

d) a conta mantida na CEF tinha como titular a Sra. Joanita Gomes da Silva, Todavia quem a movimentava de fato, inclusive assinando todos os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10320.002932/2002-06

Acórdão nº : 102-46.705

cheque era o recorrente. A ficha de abertura da conta e de autógrafos não possui a assinatura da Sra. Joanita Gomes da Silva, sendo que os espaços destinados à assinatura estavam inutilizados. Na procuração lavrada para o recorrente em 13/06/1990, consta como outorgante a firma individual Joanita G. da Silva, CGC nº 35.118.546/0001-26. Sobre essas inconsistências, a CEF informou que a conta foi aberta em 14/12/1998, com pendência de assinatura na Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física, tendo sido regularizada em 10/02/1999, pelo procurador da titular da conta, Sr. José Edvirgens de Souza. Sobre a procuração outorgada pela pessoa jurídica Joanita G. da Silva a CEF informa que ocorreu um erro operacional no recebimento dessa procuração, ocasionado pelo fato da firma em questão ser individual, onde o nome da pessoa jurídica se confunde com o da pessoa física titular da conta, o que provocou a sua indevida aceitação (fls. 44/45);

e) se a CEF pôde alegar erro operacional, o mesmo não se pode dizer do recorrente, tendo em vista que em resposta ao Termo de Início de Fiscalização informou que somente a partir de 22/07/1999 foi nomeado procurador. Assim sendo, ao utilizar a procuração da pessoa jurídica para abertura, em 14/12/1998, da conta de pessoa física na CEF, utilizou-se de documento, em tese, inidôneo (fl. 45);

f) a conta mantida no BBV Banco também foi movimentada através da mesma procuração aludida pela CEF, ou seja, aquela que teve como outorgante a firma individual Joanita G. da Silva (fl. 45);

g) a conta mantida no Banco Mercantil, aberta em 09/08/1993, foi movimentada até maio de 1999, tendo sido apresentada pela instituição financeira Proposta para Abertura de Conta de Depósito em nome da Sra. Joanita Gomes da Silva e do Sr. José Edvirgens. Contudo, analisando-se cópias dos cheques mais expressivos emitidos constatou-se que todos foram assinados pelo Sr. José Edvirgens de Souza, que também foi o beneficiário (fl. 45). Solicitou-se então que a instituição financeira informasse que o recorrente era segundo titular ou procurador dessa conta, tendo sido informado que "a análise da movimentação leva à dedução de que a mesma ocorria por procuração, entretanto, pesquisando tanto na Filial de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10320.002932/2002-06
Acórdão nº : 102-46.705

Fortaleza quando no Arquivo Geral, ainda não se logrou encontrar o instrumento de mandato". Em 09/05/2002 foi recebida cópia da procuração lavrada em 22/07/1999 (fl. 43), que lhe conferia amplos poderes para abrir e movimentar contas bancárias (fl. 46);

h) foi intimado o Sr. José Edvirgens de Souza a apresentar os documentos contábeis e fiscais pertencentes à firma Joanita G. da Silva, bem como informar a atividade desenvolvida e relacionar seus principais clientes e fornecedores, ao que foi respondido que a empresa se encontrava desativada desde os anos de 1991 ou 1992. Apesar dessa informação, em 1993 foi aberta a conta no Banco Mercantil com a procuração da referida empresa (fl. 46);

i) o Sr. José Edvirgens de Souza, apesar de a Sra. Joanita ter falecido em 18/08/2000, utilizou a procuração que ela lhe tinha outorgado em 22/07/1999, para realizar operações imobiliárias em 21/02/2001 e nos dias 06, 09 e 10/04/2001 (fl. 49);

j) em face desses fatos foi enviado relatório ao Ministério Público Federal que solicitou e obteve da Justiça Federal, em 07/11/2001, a quebra do sigilo bancário do Sr. José Edvirgens de Souza e da firma individual Joanita G. da Silva, no período compreendido entre 01/01/1998 e 07/11/2001 (fl. 50);

l) intimado o Sr. José Edvirgens de Souza a informar qual a atividade econômica que propiciou a movimentação financeira verificada, respondeu apenas que era "preponderantemente, de cria e cria de gado no interior do Estado" (fls. 56 e 57). Intimado a comprovar a atividade rural de cria e cria de gado, manteve-se inerte, não apresentando nenhum esclarecimento (fl. 58); e

m) os fatos apurados e relatados permitiram inferir que o fiscalizado, em tese, utilizou-se de artifícios visando impedir que a Administração Tributária tomasse conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, aplicando-se-lhe a multa qualificada de 150% prevista no inc. II, do art. 44, da Lei nº 9.430/96 (fls. 60/61).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10320.002932/2002-06

Acórdão nº : 102-46.705

O sujeito passivo impugnou a exigência fiscal (fls. 1061/1069), alegando, em síntese, a preliminar de nulidade do lançamento porque teria violado o princípio constitucional da capacidade tributária e ter caráter confiscatório e, no mérito, diz que não ocorreu omissão de rendimentos porque os recursos utilizados nos depósitos bancários originam-se de compra e venda de mercadorias em feiras e de aplicações financeiras (fl. 1065), bem assim que a doutrina e a jurisprudência não admitiriam a tributação exclusivamente com base em depósitos bancários.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, mediante o Acórdão DRJ/FOR nº 2.814, de 28/04/2003 (fls. 1081/1089), por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento, registrando o voto vencedor:

“25. O fato gerador decorre, no presente caso, da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Verificada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irrealidade das imputações feitas. Ausentes esses elementos de prova, resulta procedente o feito fiscal. Como se vê, não é lícito obrigar a Fazenda a substituir o ora impugnante no fornecimento de prova que a este competia em decorrência da apuração de omissão de renda por presunção legal, pois como já exposto anteriormente, esta presunção tem o poder de inverter o ônus da prova.

26. No que tange à responsabilidade tributária (art. 135 do CTN) da omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas bancárias em nome da Sra. Joanita Gomes da Silva, atribuída ao atuado, esclareça-se, primeiramente, que todo o trabalho fiscal, pormenorizado no Termo de Verificação Fiscal – TVF de fls. 42/63 e instruído pela vasta documentação anexada aos autos, dá suporte à majoração da multa de ofício, por ter ficado caracterizado o evidente intuito de fraude do contribuinte, segundo se infere da conclusão do referido TVF.”

“28. O certo é que está exaustivamente demonstrado nos autos que o contribuinte é o verdadeiro responsável pelas operações ocorridas nas contas bancárias mantidas em nome de sua genitora.”

Dessa decisão a contribuinte recorre ao Conselho de Contribuintes (fls. 1098/1107) argüindo a nulidade do lançamento porque:

a) a doutrina e a jurisprudência não admitiriam a tributação exclusivamente com base em depósitos, bancários, citando inclusive a Súmula 182



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10320.002932/2002-06

Acórdão nº : 102-46.705

do extinto TFR e, nessa hipótese de tributação, o ônus da prova competiria ao Fisco, apesar do disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, por ser ele o autor da ação;

b) o lançamento violaria o princípio constitucional da capacidade contributiva, porque seria confiscatório, entendendo que o julgador administrativo pode e deve deixar de aplicar a lei quando inconstitucional; e

c) no que diz respeito à responsabilidade tributária do fiscalizado pela movimentação financeira em nome da Sra. Joanita Gomes de Souza, tendo a DRJ registrado que em nenhum momento a fiscalização mencionou que tivesse enquadrado o contribuinte no inc. III, do art. 135, do CTN, o lançamento estaria sem o indispensável enquadramento legal e que, por isso, seria nulo;

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10320.002932/2002-06
Acórdão nº : 102-46.705

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A alegação de que o art. 42 da Lei nº 9.430/96 seria inconstitucional porque violaria o princípio da capacidade contributiva e porque os lançamentos dele decorrentes seriam confiscatórios, bem assim porque inverteu o ônus da prova, não procede, porque a lei vigente, como adiante se demonstrará, tem presunção de constitucionalidade enquanto não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser aplicada, em obediência ao princípio constitucional da legalidade (CF, art. 37 e CTN, art. 142).

Por pertinente consigna-se que o controle da constitucionalidade das leis é exercido *a priori* pelos Poderes Legislativo e Executivo, e, *a posteriori*, pelo Poder Judiciário.

O controle pelo Poder Legislativo é exercido através da Comissão de Constituição e Justiça, que emite parecer acerca da constitucionalidade do projeto de lei, durante o curso do processo legislativo, e visa impedir o ingresso no mundo jurídico de normas eminentemente contrárias à ordem constitucional.

Já o controle do Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, que pode vetar, no todo ou em parte, qualquer projeto de lei revestido, no seu entender, de inconstitucionalidade, conforme o art. 66, § 1º, da CF.

Encerrado o processo legislativo, o que era um projeto transforma-se em lei, que tem força coercitiva e presunção de constitucionalidade. A partir desse momento, o controle da constitucionalidade é exercido apenas pelo Poder Judiciário, que não participa do controle *a priori* das leis e que o fará,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10320.002932/2002-06
Acórdão nº : 102-46.705

exclusivamente, através de procedimentos fixados no ordenamento jurídico nacional.

Desta forma, para o Judiciário a presunção de constitucionalidade da lei é relativa, devendo, se acionado, apreciá-la, dentro de ritos privativos, e declará-la, ou não, constitucional, sendo que no caso do controle concentrado, tem efeitos *erga omnes*, e, no controle difuso, tem eficácia *inter partes*.

Portanto, para os Poderes Legislativo e Executivo, a presunção de constitucionalidade da lei é absoluta, pois, se a aprovaram é porque julgaram inexistir qualquer vício em seu teor. Podem, entretanto, posteriormente à sua promulgação, interpor, com fulcro no art. 103, incisos I a V, da CF, ação direta de inconstitucionalidade, perante o STF, que irá, então, decidir a questão.

Coerentemente com o exposto, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, no art. 22A, acrescentado pelo art. 5º da Portaria MF nº 103, de 2002, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação de lei em vigor, em virtude de alegação de inconstitucionalidade, tendo suas decisões sidas no sentido de rejeitar arguições da espécie, por ser sua apreciação privativa do Poder Judiciário, conforme se constata das ementas abaixo transcritas:

“CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. Não é oponível na esfera administrativa de julgamento a arguição de inconstitucionalidade de norma legal, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário. (Ac 107-06986 e 107-07493).

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre arguição de inconstitucionalidade das leis, já que, nos termos do art. 102, I, da Constituição Federal, tal competência é do Supremo Tribunal Federal. (Ac 201-75948).

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE - Em respeito à separação de poderes, os aspectos de inconstitucionalidade não devem ser objeto de análise na esfera administrativa, pois adstritos ao Judiciário. (Ac 102-46180).

TAXA SELIC- INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo. (Ac 108-07513).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10320.002932/2002-06

Acórdão nº : 102-46.705

NORMAS PROCESSUAIS – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – EXIGÊNCIA DE MULTA – ALEGAÇÃO DE CONFISCO – JUROS DE MORA – APLICAÇÃO DA TAXA SELIC – A declaração de inconstitucionalidade de lei é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal. No julgamento de recurso voluntário fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de lei em vigor. Recurso não conhecido (Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, art. 22A, acrescentado pelo art. 5º da Portaria MF nº 103/2002). (Ac 108-07387).

A Administração Tributária já havia consagrado esse entendimento mediante o Parecer Normativo CST nº 329, de 1970, que traz em seu texto citação da lavra de Tito Rezendes, contida na obra "Da Interpretação e da Aplicação das Leis Tributárias", de Ruy Barbosa Nogueira – 1965, nos termos que seguem:

"É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, porque lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão".

Assim sendo rejeito a arguição de nulidade do lançamento por entender o recorrente que ele seria confiscatório e que a aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96 violaria o princípio constitucional da capacidade contributiva.

Também deve ser rejeitada a alegação de nulidade do lançamento por ter sido efetuado exclusivamente com base em depósitos bancários, sob a argumentação de que ao Fisco seria vedado assim proceder, em virtude do disposto na Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência transcrita no recurso, por se referirem a lançamentos relativos a fatos geradores ocorridos antes de 01/01/1997, regulados pelo § 5º, do art. 6º, da Lei nº 8.021, de 12/04/1990, não aplicável, portanto, ao presente processo, que versa sobre fatos geradores ocorridos nos anos de 1998 a 2001, em virtude de o referido § 5º ter sido revogado expressamente pelo inc. XVIII, do art. 88, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, por expressa disposição do art. 87 da Lei nº 9.430, de 1996, é regida pelo art. 42, da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10320.002932/2002-06
Acórdão nº : 102-46.705

referida lei, com os acréscimos introduzidos pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002, abaixo transcrito, que passou a regular inteiramente a matéria:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.” (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

“Art. 87. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1997.” (g.n.).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10320.002932/2002-06
Acórdão nº : 102-46.705


Portanto, a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, instituiu a presunção legal de rendimentos omitidos com base em depósitos bancários pelo contribuinte que, regularmente intimado não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

O art. 4º, da Lei nº 9.481, de 13/08/97, alterou o valor individual do depósito e o somatório dentro do ano-calendário a que se refere o inciso II, do § 3º, do art. 42, da Lei nº 9.430/96, para R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente.

Tendo em vistas as alegações constantes do recurso, esclarece-se que até 31/12/1996, de acordo com a Lei nº 8.021, de 1990, art. 6º, § 6º, o arbitramento da renda presumida com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto à instituição financeira, quando o contribuinte não comprovasse a origem dos recursos utilizados nessas operações, devia ser comparado com o arbitramento concomitante da renda presumida apurada mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, de modo a levar a efeito a modalidade que mais favorecesse o contribuinte.

Para esse fim, a Lei nº 8.021/90 definiu sinais exteriores de riqueza como sendo gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, e renda disponível, como sendo a aquela auferida pelo sujeito passivo diminuída dos abatimentos e deduções admitidas pela legislação tributária.

Os §§ 3º e 4º, do art. 6º, da Lei nº 8.021/90 estabelecem que ocorrendo a hipótese de arbitramento da renda presumida com base em sinais exteriores de riqueza, este será feito com base nos preços de mercado vigentes à época dos fatos ou eventos, podendo-se adotar índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas e especializadas. Nesta modalidade de arbitramento não se inseriam os depósitos bancários, que eram tratados separadamente no parágrafo seguinte.

O § 5º do referido dispositivo legal estabelecia a modalidade de arbitramento exclusivamente com base em depósitos bancários e aplicações em instituições financeiras aconteceria quando o sujeito passivo, intimado, não comprovasse a origem dos recursos utilizados nessas operações. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10320.002932/2002-06
Acórdão nº : 102-46.705

O arbitramento de que trata o § 4º (sinais exteriores de riqueza-preço de mercado) não se confunde, portanto, com o do § 5º (depósitos bancários), por expressa determinação do § 6º, de que, qualquer que fosse a modalidade escolhida para o arbitramento (preços de mercado ou depósitos bancários), seria sempre levada a efeito àquela que fosse mais favorável ao contribuinte.

Em virtude da exigência de comparação dessas modalidades de arbitramentos é que se firmou a jurisprudência dos Tribunais, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Conselho de Contribuintes, de que nos lançamentos de ofício efetuados com base em depósitos bancários, nos termos dos §§ 5º e 6º, do art. 6º, da Lei nº 8.021/90, que não é o caso dos presentes autos, era imprescindível que fosse comprovada a utilização dos depósitos bancários como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, por não constituírem os depósitos bancários fato gerador do imposto de renda e por não caracterizarem, por si só, disponibilidade econômica de renda ou proventos, situação que foi alterada com o advento da Lei nº 9.430/96.

Com o advento da Lei nº 9.430, de 1996, os julgamentos do Conselho de Contribuintes passaram a refletir a determinação da nova lei, admitindo, nas condições nela estabelecidas, o lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários, como se constata das ementas dos acórdãos a seguir reproduzidas:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SITUAÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 9.430/96 - Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracterizam-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do art. 42, do citado diploma legal.” (Ac 106-13329).

“TRIBUTAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10320.002932/2002-06

Acórdão nº : 102-46.705

acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.” (Ac 106-13188 e 106-13086).

“IRPF - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Lei nº 9.430, de 1996, ART. 42 - O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 autoriza a presunção de omissão de receitas amparada em depósitos bancários de origem não identificada pelo contribuinte, restrita a presunção autorizada às normas e parâmetros que lhe foram legalmente fixadas.” (Acórdão 104-18555).

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracterizam-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do art. 42, do citado diploma legal.” (Ac 106-12799).

Em face do exposto, rejeito a arguição de nulidade por ter o lançamento se embasado exclusivamente em depósitos bancários.

No tocante a responsabilidade tributária do recorrente, os arts. 134, inc. III, e 135, incs. I e II, do Código Tributário Nacional – CTN dispensam interpretações, pois literalmente atribuem responsabilidade pessoal aos mandatários, prepostos, administradores de bens de terceiros pelos créditos correspondentes à obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, como ocorreu nos casos de que trata o presente processo, em que o recorrente utilizou-se de mandato que já havia cessado pela morte da outorgante (Código Civil, art. 1.316, inc. II) ou por inatividade da empresa individual Joanita G. da Silva, conforme se constata do Termo de Constatação e Intimação (fls. 209/226) e Termo de Verificação Fiscal (fls. 42/63), dos quais se extrai os trechos abaixo transcritos:

“38. Ora, é cristalino que o Sr. JOSÉ EDVIRGENS DE SOUZA “somente em 22/07/1999 foram nomeado seu bastante procurador” (da Sra. Joanita Gomes da Silva, pessoa física) e estando a firma individual Joanita G. da Silva “DESATIVADA desde por volta dos anos de 1991 ou 1992”, o Sr. JOSÉ EDVIRGENS DE SOUZA não poderia fazer uso, senão de má-fé, de instrumento de mandato outorgado pela referida firma, em 13/06/1990, e com este abrir e movimentar vultosas quantias na Caixa Econômica Federal a partir de 14/12/1998.” (fl. 214);

“44. Ocorre que, conforme relatado no item 10, a movimentação em nome da Sra. Joanita Gomes da Silva no Mercantil praticamente cessou a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10320.002932/2002-06

Acórdão nº : 102-46.705

partir de junho de 1999. Em verdade, a partir de 22/07/1999, data da lavratura da procuração encaminhada pelo Mercantil, ocorreram unicamente dois lançamentos na conta-corrente, ambos no valor de R\$ 0,05 (cinco centavos): um a débito, referente a tarifa de manutenção da conta; outro, a crédito, referente a resgate automático da poupança. Quanto à poupança, esse resgate de R\$ 0,05 foi o único lançamento verificado a partir de 22/07/1999.

45. Assim sendo, TODA a movimentação verificada nas contas corrente, de poupança e investimento mantidas em nome da Sra. Joanita Gomes da Silva no Banco Mercantil (vide itens 1 a 11) deu-se em período anterior à lavratura da procuração apresentada por aquela instituição financeira como sendo o instrumento que teria possibilitado ao Sr. JOSÉ EDVIRGENS DE SOUZA abrir e movimentar tais contas." (fl. 215).

"50. A procuração passada, em 22/07/1999, pela Sra. Joanita Gomes da Silva ao Sr. JOSÉ EDVIRGENS DE SOUZA foi utilizada por este nas compra de imóveis realizadas em 21/02/2001. Ocorre que a Sra. Joanita Gomes da Silva faleceu no dia 18/08/2000, conforme Atestado de Óbito nº 21.930 do Cartório de Registro Civil e dos Casamentos da 3ª Zona João Paulo, São Luís/MA, fato que não poderia passar despercebido ao Sr. JOSÉ EDVIRGENS DE SOUZA, posto que filho da falecida.

51. Assim sendo, nas operações imobiliárias realizadas em 21/02/2001 o Sr. JOSÉ EDVIRGENS DE SOUZA agiu, em tese, ao arpejo da lei, visto o art. 1.316, inciso II, do Código Civil, dispor que "Cessa o mandato pela morte, ou interdição de uma das partes".

52. Não obstante a vedação legal retro-citada, em abril de 2001 (dias 06, 09 e 10) mais uma vez o Sr. JOSÉ EDVIRGENS DE SOUZA usou indevidamente o instrumento de mandato, "representando" a Sra. Joanita Gomes da Silva na "venda" da parte comprada em nome dela (ou seja 50%), nos referidos Lotes 05, 06, 07, 12 e 13 do Loteamento Boa Vista." (fl. 216).

"91. A conta bancária mantida na CEF em nome da Sra. Joanita Gomes da Silva, pessoa física, foi aberta irregularmente pelo Sr. JOSÉ EDVIRGENS DE SOUZA, em 14/12/1999, mediante o uso indevido de procuração outorgada, em 13/06/1990, pela firma individual Joanita G. da Silva, pessoa jurídica. Ressalte-se que o Sr. JOSÉ EDVIRGENS DE SOUZA tem plena consciência da irregularidade, face a afirmação de que "não tinha mandato procuratório da falecida, vez que somente em 22/07/1999 fora nomeado seu bastante procurador."

92. Ressalte-se ainda que a abertura e a movimentação de recursos em nome da Sra. Joanita Gomes da Silva no Banco Mercantil ocorreram em período anterior a 22/07/1999, data em que o Sr. JOSÉ EDVIRGENS DE SOUZA foi nomeado procurador da Sra. Joanita Gomes da Silva." (fl. 222).

"96. O Sr. JOSÉ EDVIRGENS DE SOUZA permaneceu movimentando normalmente as contas mantidas em nome da Sra. Joanita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10320.002932/2002-06
Acórdão nº : 102-46.705

Gomes da Silva mesmo após a morte dela, ocorrida em 18/08/2000, deixando de movimentá-las somente após 02/04/2001. Entre 18/08/2000 e 02/04/2001, a conta mantida em nome da Sra. Joanita Gomes da Silva na CEF recebeu depósitos no valor de R\$ 136.776,87 (já deduzido o valor dos cheques devolvidos).” (fl. 223).

“101. Esquece-se, no entanto, o Sr. JOSÉ EDVIRGENS DE SOUZA do disposto nos arts. 134, inc. III, e 135, inc. I e II, do Código Tributário Nacional, in verbis:

*“Art. 134 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, **respondem solidariamente** com este nos atos de que forem responsáveis:*

(...)

III – os administradores de bens de terceiros devidos por estes”

“Art. 135 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatutos:

I – as pessoas referidas no antigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados. (grifos nossos).

102. Assim sendo, a partir dos fatos relatados ao longo do presente termo, conclui-se que o Sr. JOSÉ EDVIRGENS DE SOUZA é responsável pelos tributos que vierem a ser lançados no decorrer da presente fiscalização, conforme expressa disposição legal.” (fl. 224).

Em face do exposto e de tudo o mais que do processo consta, que demonstram que o recorrente é o responsável pela movimentação financeira das contas bancárias objeto do lançamento, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 2005.


JOSÉ OLESKOVICZ